

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

Oficio-Circular nº 2/2024/CVM/SSE

São Paulo e Rio de Janeiro, 28 de março de 2024.

Aos Administradores e Gestores de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC.

Assunto: Registro dos valores mobiliários e integralização de cotas subordinadas em direitos creditórios.

Prezados(as),

1. O presente Oficio-Circular tem como objetivo divulgar o entendimento desta Superintendência de Securitização e Agronegócio - SSE sobre: (i) a aplicação do art. 37 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175 (AN-II à RCVM 175) ao registro dos direitos creditórios que sejam valores mobiliários; e (ii) a possibilidade de integralização de cotas subordinadas em direitos creditórios.

I - REGISTRO DOS VALORES MOBILIÁRIOS

- 2. O Ofício-Circular nº 8/2023/CVM/SSE ("Ofício-Circular 8/23") divulgou a visão da SSE sobre o conceito geral dos direitos creditórios passíveis de registro, referido no art. 37 do AN-II à RCVM 175, como sendo aqueles direitos que atendam aos requisitos da Resolução CMN nº 4.593, de 2017, notadamente ao conceito de ativos financeiros do art. 2º dessa Resolução.
- 3. Contudo, tendo em vista que a definição do art. 2º da Resolução CMN 4.593, de 2017, não inclui os valores mobiliários, o Ofício-Circular 8/23 não abordou o registro dos direitos creditórios que sejam valores mobiliários.
- 4. Nesse contexto, e em complemento à manifestação daquele Ofício-Circular, cumpre esclarecer que esta área técnica considera que a leitura e interpretação do art. 37 do AN-II à RCVM 175 aponta também para a necessidade de registro dos direitos creditórios que sejam valores mobiliários, como, por exemplo, as Notas Comerciais e Debêntures.
- 5. Tais valores mobiliários devem ser registrados em mercados autorizados por esta Autarquia ou depositados em depositário central autorizado pela CVM, conforme pontuado no parágrafo único do mesmo artigo, e não em entidades registradoras autorizadas pelo Banco Central.
- 6. O registro e o depósito de valores mobiliários em entidades autorizadas pela CVM estão igualmente abarcados no escopo da Resolução CMN 4.593, de 2017, e, consequentemente, na definição de registro referida no art. 2°, XX, do AN-II à RCVM 175.
- 7. Em suma, esta SSE considera que direitos creditórios que sejam valores mobiliários são também passíveis de registro ou depósito em entidades autorizadas por esta CVM.

II - INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS SUBORDINADAS EM DIREITOS CREDITÓRIOS

8. A norma anteriormente vigente para os FIDC, Instrução CVM nº 356, admitia em seu art. 15, § 2º, que a integralização das cotas de classe subordinada fosse efetuada em direitos creditórios, nos termos do regulamento do fundo.

- 9. Apesar de o AN-II à RCVM 175 não tratar especificamente do tema em relação às cotas subordinadas, esta Superintendência considera que continua sendo possível a sua integralização em direitos creditórios.
- 10. O entendimento decorre da interpretação de que o disposto no art. 14 do AN-II à RCVM 175 ampliou essa possibilidade também para as cotas de subclasse sênior e mezanino, desde que façam parte de uma classe restrita. Assim, o referido dispositivo não trata das subclasses subordinadas que, entende-se, estão autorizadas a receber aportes em direitos creditórios sem que façam parte de classe restrita.
- 11. A interpretação acima é reforçada pelos fatos de: (i) a cota de subclasse subordinada não poder ser adquirida pelo público em geral (art. 13, inciso I, do AN-II à RCVM 175); (ii) ser admitida a utilização de ativos financeiros na integralização de cotas de classes restritas, na forma prevista no regulamento da classe (arts. 111 e 113 da parte geral da RCVM 175); e (iii) ser admitido o resgate e a amortização de cotas subordinadas em direitos creditórios (art. 16, parágrafo único, do AN-II à RCVM175).
- 12. O regulamento do fundo, com os anexos descritivos das classes e os apêndices das subclasses, deverá estabelecer os critérios detalhados para a integralização de cotas em direitos creditórios, considerando os dispositivos normativos aplicáveis.

Atenciosamente,

Cynthia Braga

Gerente - GSEC-1

Luís Felipe Lobianco

Gerente - GSEC-2

Bruno de Freitas Gomes

Superintendente - SSE



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Bariao da Fonseca Braga**, **Gerente**, em 28/03/2024, às 11:21, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco**, **Gerente**, em 28/03/2024, às 11:45, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Freitas Gomes Condeixa Rodrigues**, **Superintendente**, em 28/03/2024, às 11:52, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador 1986349 e o código CRC 7A95EF31.

This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 1986349 and the "Código CRC" 7A95EF31.

Referência: Processo nº 19957.009383/2021-43

Documento SEI nº 1986349